



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 20/2024

Demandante: Dário Cassia Luís Essugo

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

António Pedro Pinto Monteiro (Árbitro Presidente)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Árbitro designado pelo Demandante)

Nuno Albuquerque (Árbitro designado pela Demandada)

Sumário¹:

I – Nos termos do artigo do 266.º do RDLFPF, o processo especial de inquérito será aplicado nas situações em que: (i) existam indícios da prática de uma infracção disciplinar; e (ii) não existam indícios de quem são os agentes que praticaram a infracção.

II – Aquando da deliberação de 14 de Dezembro de 2023 (nos termos da qual o Conselho de Disciplina da Demandada determinou a instauração do processo de inquérito), o Demandante já estava identificado. Não há qualquer dúvida a esse respeito, nem sequer tal é posto em causa pela Demandada.

III – Os requisitos para a aplicação da forma de processo especial de inquérito não se encontravam preenchidos. O procedimento disciplinar deveria ter sido tramitado apenas na forma de processo comum (artigo 213.º, n.º 2, do RDLFPF).

IV – O erro na forma de processo verificado teve implicações práticas negativas para o Demandante. Este ficou impedido de participar nas diligências instrutórias que a Comissão de Instrutores levou a cabo e que foram determinantes para deduzir acusação e instaurar procedimento disciplinar.

V – Mesmo que, em abstracto, se entenda que o artigo 230.º, n.º 3, do RDLFPF, não se aplica em situações em que não se sabe quem é o arguido (não podendo este ser convocado para os efeitos da citada norma), o que é discutível, o caso em apreciação nos presentes autos é diferente, pois não existiam dúvidas quanto à identidade do Demandante. Não se compreende, por isso, por que razão as diligências instrutórias foram conduzidas sem que o Demandante tivesse podido exercer os direitos que o citado artigo 230.º, n.º 3, lhe atribui.

¹ O acórdão arbitral encontra-se redigido ao abrigo do antigo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

VI – Para além da violação dos direitos de audiência e defesa do Demandante (e conseqüente invalidade das diligências instrutórias), a prova produzida não permite imputar ao Demandante a prática da infracção disciplinar: (i) as imagens televisivas do jogo (incluindo a videovigilância) não permitem concluir que houve uma agressão; (ii) os relatórios de policiamento desportivo, do delegado da LPFP e da equipa de arbitragem são omissos; (iii) com excepção do depoimento do apanhador alegadamente agredido (e onde se evidenciaram incoerências), nenhuma das testemunhas ouvidas confirmaram a existência de uma agressão praticada pelo Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

Índice do Acórdão:

I – RELATÓRIO.....	4
1. As partes.....	4
2. O Tribunal Arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio.....	4
3. O objecto do litígio.....	6
4. O valor da causa.....	7
5. A tramitação do processo arbitral.....	7
6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio.....	9
II – FUNDAMENTAÇÃO.....	23
7.1. Fundamentação de facto.....	23
7.2. Fundamentação de direito.....	27
III – DECISÃO.....	42



Tribunal Arbitral do Desporto

I – RELATÓRIO

1. As Partes

As **Partes** nos presentes autos são Dário Cassia Luís Essugo (Demandante) e Federação Portuguesa de Futebol (Demandada)².

As Partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária, encontrando-se devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD)³,

2. O Tribunal Arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio

I – Os **árbitros** que compõem o presente tribunal arbitral são: Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pelo Demandante no dia 25 de Março de 2024), Nuno Albuquerque (designado pela Demandada a 8 de Abril de 2024) e António Pedro Pinto Monteiro (nomeado árbitro presidente, após acordo dos co-árbitros, no dia 15 de Abril de 2024). Nos termos do artigo 36.º da LTAD, o Tribunal Arbitral constituiu-se, assim, no dia 15 de Abril de 2024.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objecções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem tem **lugar** junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

² Para uma identificação completa das Partes, e dos seus Mandatários, vejam-se os respectivos articulados apresentados por ambas.

³ Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (subsequentemente alterada).



Tribunal Arbitral do Desporto

II – O TAD é a instância **competente** para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio, nos termos dos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, bem como nos termos do artigo 41.º n.ºs 1 e 2 (no que respeita ao procedimento cautelar já decidido), todos da LTAD.

Na contestação apresentada (em particular nos seus artigos 12.º a 42.º), a Demandada invoca que *“os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária”*⁴. Posteriormente, alega, ainda, que, *“[n]o caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato”*⁵.

Não tem, porém, razão. Esta questão já foi anteriormente decidida pelo Supremo Tribunal Administrativo. Neste sentido, perfilha-se o entendimento do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018 (Relatora Ana Paula Portela)⁶, onde de forma muito clara se esclareceu que *“[...] o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada como poder disciplinar. Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o*

⁴ Artigo 15.º da contestação.

⁵ Artigos 30.º e 31.º da contestação.

⁶ Vide acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018 (Relatora Ana Paula Portela, processo 01120/17), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º. Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina".

Deste modo, e conforme anteriormente se decidiu no âmbito do Tribunal Arbitral do Desporto⁷, conclui-se que o legislador atribuiu ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos, não obstante as normas do CPTA serem de aplicação subsidiária, no que seja compatível. O TAD goza, assim, de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º da LTAD, não sendo de sufragar, neste âmbito, a posição da Demandada a este respeito

3. O objecto do litígio

Os presentes autos têm como objecto o acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 19 de Março de 2024 (processo disciplinar n.º 59-2023/2024), nos termos do qual o ora Demandante foi condenado numa sanção de suspensão de 30 dias e, acessoriamente, com a sanção de multa de 25 UC, por alegada prática da infracção disciplinar prevista no artigo 145.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF).

Em causa está a alegada agressão praticada pelo Demandante em relação a Miguel Alexandre Ribeiro Lima, no decorrer do jogo oficial n.º 203.01.111.0, disputado entre a Vitória SC, SAD e a Sporting CP, SAD, no dia 9 de Dezembro de 2023, a contar para a 13.ª jornada da Liga Portugal Betclic. No referido jogo, Miguel Alexandre Ribeiro Lima desempenhou a função de apanha-bolas, em colaboração com a Vitória SC, SAD.

⁷ Vejam-se, por exemplo, os acórdãos proferidos no âmbito do processo n.º 57/2023 e 62/2023, disponíveis em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.



Tribunal Arbitral do Desporto

No pedido de arbitragem necessário apresentado (acção de impugnação de acto administrativo com requerimento de providência cautelar de suspensão da eficácia do acto impugnado), o Demandante pretende que seja decretada a medida cautelar de suspensão da eficácia da decisão recorrida na pendência da presente acção e, a final, ser a presente acção julgada procedente, revogando-se a decisão recorrida⁸.

Na contestação apresentada, a Demandada, por sua vez, requer ao tribunal que os factos alegados pelo Demandante sejam dados como não provados, com as demais consequências legais⁹.

4. O valor da causa

Na sequência da indicação por ambas as Partes, na falta de outros elementos e atento o valor indeterminável da causa aqui em discussão, é fixado o valor da causa, para todos os efeitos legais, em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e do artigo 34.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD).

5. A tramitação do processo arbitral¹⁰

O Demandante apresentou o pedido de arbitragem necessária (acção de impugnação de acto administrativo com requerimento de providência cautelar de suspensão da eficácia do acto impugnado) no dia 22 de Março de 2024. O pedido foi aceite pelo Tribunal Arbitral do Desporto (TAD).

⁸ Pedido de arbitragem necessária, p. 42.

⁹ Contestação, p. 13.

¹⁰ No presente capítulo apresenta-se apenas um resumo abreviado da tramitação dos presentes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

No dia 25 de Março de 2024, o Presidente do TAD entendeu verificados os pressupostos de aplicação do n.º 7 do artigo 41.º da LTAD, determinando que os autos fossem remetidos ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul para, sendo confirmada a verificação desses pressupostos, decidir sobre a providência cautelar requerida.

No dia 26 de Março de 2024, a Senhora Juíza Desembargadora, Dra. Catarina Almeida e Sousa (na qualidade de Vice-Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, no momento em que a decisão foi proferida), julgou procedente a providência cautelar requerida, tendo suspenso a execução da sanção aplicada ao Demandante.

No dia 5 de Abril 2024, a Demandada apresentou a sua contestação.

Após a constituição do tribunal arbitral (ocorrida, como referido, no dia 15 de Abril de 2024), as Partes foram convidadas para esclarecer se pretendiam que as alegações fossem orais ou escritas, nos termos do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da LTAD¹¹.

Por requerimento de 10 de Maio e de 13 de Maio (apresentados, respectivamente, pelo Demandante e Demandada), ambas as Partes prescindiram de alegações.

Não foram requeridas diligências adicionais pelas Partes. Analisados os autos, o tribunal arbitral entende, igualmente, que não se justificam diligências adicionais.

¹¹ Cfr. Despacho n.º 1 de 30 de Abril de 2024.



Tribunal Arbitral do Desporto

6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio

De forma a demonstrar a procedência dos pedidos (*supra* indicados), o **Demandante** invocou, resumidamente, o seguinte¹²:

1. No dia 9 de Dezembro de 2023, pelas 18:00 horas, realizou-se o jogo n.º 11303 da jornada 13 da Liga Portugal Bwin entre as equipas da Vitória Sport Clube – Futebol, SAD (“Vitória SAD”) e da Sporting SAD, no Estádio D. Afonso Henriques, em Guimarães, em que o Demandante participou (o “Jogo”);
2. O Jogo realizou-se num recinto desportivo dotado de um sistema de videovigilância, perante 20.357 adeptos, foi objecto de transmissão televisiva e – entre jogadores, elementos da equipa de arbitragem, treinadores, staff, assistentes de recinto desportivo e delegados e membros da LPFP – envolveu a participação de mais de 150 agentes desportivos;
3. De acordo com o relatório do delegado da LPFP, “Ao minuto 45+2 da 2ª parte, gerou-se uma enorme discussão junto à zona de aquecimento ocupada pela Sporting CP-SAD, cuja origem não foi possível detectar”;
4. No mesmo relatório, o delegado da LPFP menciona que lhe havia sido reportado por um agente desportivo da Vitória SAD que “foi este informado pelo director de campo dessa sociedade desportiva que, ao minuto 45+2 da 2ª parte, dois jogadores da sociedade desportiva visitante – Sporting CP, SAD – que se encontravam a aquecer na zona lateral do banco suplementar – Dário Essugo [o aqui Demandante] e Neto – empurraram um apanha-bolas que aí se encontrava, fazendo-o cair, facto que os delegados nomeados ao jogo não visualizaram”;
5. Face aos incidentes relatados pelo delegado da LPFP e não obstante o Demandante ser aí cabalmente identificado (cfr. artigo 266.º do RDLFPF), por deliberação de 14 de Dezembro de 2023, o Conselho de Disciplina da

¹² A enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pelo Demandante no pedido de arbitragem necessária, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Demandada determinou a instauração de processo de inquérito “*Tendo em vista apurar a relevância disciplinar da factualidade em apreço*”;
6. No decurso do processo de inquérito, foram realizadas diversas diligências probatórias pela Comissão de Instrutores, a saber: a) junção das imagens televisivas do Jogo; b) junção do relatório de policiamento desportivo; c) junção das imagens e som registados pelo sistema de videovigilância do estádio desde os 40 minutos da segunda parte até ao termo do Jogo; d) depoimentos escritos dos elementos da equipa de arbitragem; e) depoimento escrito de Arnaldo Silva, Director de Campo da Vitória SAD; f) inquirição de Eduardo Quaresma, jogador da Sporting SAD; g) inquirição de Miguel Lima, apanha-bolas da Vitória SAD que supostamente foi agredido pelo Demandante; e h) inquirição do Director de Segurança da Vitória SAD Ricardo Matos;
 7. As diligências instrutórias referidas visaram o Demandante e incidiram sobre a matéria de facto que lhe é imputada, designadamente o incidente supostamente ocorrido entre ele e o apanha-bolas da Vitória SAD Miguel Lima, visando apurar a responsabilidade disciplinar do Demandante;
 8. No entanto, o Demandante não foi notificado da sua realização, não foi convidado para nelas participar ou sobre elas se pronunciar e tampouco foi informado sobre o respectivo resultado;
 9. No dia 6 de Fevereiro de 2024, acompanhando a proposta da Comissão de Instrutores, o Conselho de Disciplina da Demandada determinou a conversão do processo de inquérito em processo disciplinar;
 10. Após a sua notificação, no dia 14 de Fevereiro de 2024 o Demandante apresentou pronúncia nos termos do artigo 227.º do RDLFPF, declarando expressamente “*não prescindir do seu direito «a estar presente ou representado e a intervir em todas as diligências instrutórias que não sejam de mera junção documental», designadamente no que diz respeito a todas e quaisquer diligências instrutórias eventualmente realizadas a[té] ao presente momento*”;



Tribunal Arbitral do Desporto

11. Tendo sido deduzida acusação contra o Demandante no dia imediatamente seguinte, ou seja, a 15 de Fevereiro de 2024;
12. No dia 23 de Fevereiro de 2024, o Demandante apresentou o seu memorial de defesa, onde invocou, em suma, (i) o uso indevido do processo de inquérito com prejuízo para os arguidos, (ii) a invalidade das diligências instrutórias realizadas no processo de inquérito por violação dos direitos de defesa arguidos (artigo 230.º n.º 3 do RDLPPF) e (iii) a falta de suporte probatório da acusação;
13. Após a realização da audiência disciplinar, no dia 19 de Março de 2024, o Conselho de Disciplina da Demandada proferiu o acórdão sob recurso, condenando o Demandante em sanção de suspensão de 30 dias e multa de 25 UC;
14. Uma vez que a instauração do processo de inquérito apenas se admite nos casos em que não existem indícios acerca da identidade dos agentes da infracção disciplinar indiciada, resulta evidente que, no caso dos autos, não se encontravam reunidos os pressupostos processuais exigidos para o emprego da forma especial que reveste o processo de inquérito;
15. De facto, se aquilo que estava em causa era tão só *“apurar a relevância disciplinar da factualidade em apreço”*, então deveria ter sido observada a forma comum, justamente por se tratar de um processo no qual se procede às diligências necessárias para *“apuramento dos factos integrativos das infracções disciplinares por que se procede e dos factos com aqueles conexos que se vierem a detectar no decurso da instrução”* (artigo 229.º n.º 1 do RDLPPF);
16. No (errado) entender do Conselho de Disciplina da Demandada, o artigo 230.º n.º 3 do RDLPPF – que estabelece o direito de os arguidos participarem activamente nas diligências probatórias levadas a cabo pela Comissão de Instrutores – não tem aplicação no âmbito do processo de inquérito, mas somente no processo disciplinar sob a forma comum;



Tribunal Arbitral do Desporto

17. Se for esse o caso – o que não se admite e apenas por dever de patrocínio se equaciona –, resulta evidente que o uso indevido do processo de inquérito, no presente caso, teve repercussões nefastas para o efectivo exercício dos direitos de defesa do Demandante;
18. Pois que de outra maneira, isto é, seguindo-se a forma de processo comum como se impunha, o Demandante haveria de ter a possibilidade de exercer a prerrogativa garantida pelo artigo 230.º n.º 3 do RDLFPF, podendo *“estar presente ou representado e [a] intervir em todas as diligências instrutórias que não sejam de mera junção documental.”*;
19. Não foi isso, todavia, o que a Comissão de Instrutores e o Conselho de Disciplina fizeram, preferindo tramitar o processo de inquérito indiferentemente à posição processual do Demandante, inquirindo as testemunhas indicadas nos autos sem o conhecimento e a participação do Demandante, incorrendo num verdadeiro e inadmissível atropelo dos seus direitos de defesa;
20. Nessa medida, o uso abusivo do processo de inquérito por parte do Conselho de Disciplina da Demandada, por impedir o Demandante de exercer os seus direitos de defesa e ao contraditório pleno e transpondo as considerações antecedentes, encerra uma violação grosseira dos artigos 20.º n.º 4, 32.º n.º 5 e 10, 267.º n.º 5, 268.º n.º 4 e 269.º n.º 4 da CRP e dos artigos 13.º als. d) e h), 14.º, n.º 7, 214.º e 230.º n.º 3 do RDLFPF;
21. Assim, foram inquiridas cerca de 7 testemunhas sobre os factos imputados ao Demandante sem que lhe fosse salvaguardada a faculdade de, por exemplo, as contradizer, pedir esclarecimentos ou formular questões;
22. Isto, repita-se, apesar de o Demandante expressamente o ter solicitado na sua pronúncia e no seu memorial de defesa e ter inclusivamente invocado a nulidade insanável que adviria para o procedimento disciplinar caso não lhe fosse concedida tal possibilidade;
23. A esta circunstância, porém, acresce a agravante de essas inquirições haverem sido simplesmente reduzidas a escrito (sem gravação), arredando o Demandante (e o próprio Conselho de Disciplina) das vantagens da



Tribunal Arbitral do Desporto

- imediação e do contraditório directo, e impossibilitando, ademais, o Demandante de efectivamente controlar a fidedignidade desses depoimentos prestados em sala fechada;
24. Na verdade, uma vez percorridos os autos do procedimento disciplinar, não se vislumbra qualquer notificação ou convite formulado ao Demandante para participar e intervir nas diligências instrutórias, nem sequer nas inquirições descritas;
25. Outrossim, não se descortina nos autos qualquer notificação ou convite dirigido ao Demandante a fim de o informar dos resultados das diligências probatórias realizadas ou de lhe conceder a oportunidade para os contradizer ou sobre eles se pronunciar;
26. Algo que, manifestamente, constitui violação grosseira das garantias de defesa dos arguidos consagradas no artigo 230.º n.º 3 do RDLPPF, nos termos do qual *“O arguido tem direito a estar presente ou representado e a intervir em todas as diligências instrutórias que não sejam de mera junção documental”*;
27. Com efeito, cumpre não esquecer que este preceito foi introduzido no RDLPPF com o inegável propósito de garantir que os arguidos em processo disciplinar, independentemente da forma sob a qual é tramitado, têm direito a estar presentes em todas as diligências instrutórias por forma a assegurar o exercício pleno do contraditório;
28. Para o Conselho de Disciplina da Demandada, já vimos, o artigo 230.º n.º 3 do RDLPPF aplica-se exclusivamente na instrução levada a cabo no âmbito do processo disciplinar comum, não relevando no campo do processo de inquérito;
29. O que facilmente se compreende visto que o direito dos arguidos a intervirem e controlarem a prova contra si produzida jamais poderia depender da forma de processo disciplinar utilizada e menos ainda quando essa forma é ilicitamente empregada;



Tribunal Arbitral do Desporto

30. Donde se retira que as diligências instrutórias que sustentaram a decisão recorrida foram realizadas em violação dos artigos 20.º n.º 4, 32.º n.º 5 e 10, 267.º n.º 5, 268.º n.º 4 e 269.º n.º 4 da CRP e dos artigos 13.º als. d) e h), 14.º, n.º 7, 214.º e 230.º n.º 3 do RDLFPF;
31. Foi isso, aliás, que o acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Demandada no âmbito do processo n.º 89-2020/2021 veio clarificar, esclarecendo que o artigo 230.º n.º 3 do RDLFPF estabelece *“uma protecção de um direito de o visado por um processo sancionatório confrontar directamente os meios probatórios que contra si podem ser utilizados, assistindo à sua produção e participando através de pedidos de esclarecimento adicionais ou até requerendo novas provas em função das prestadas, não podendo valer quaisquer provas orais (ademais, sujeitas a livre apreciação) sem que ao Arguido seja dada a oportunidade de proceder ao contraexame (cross examination) imediato e directo”* (acórdão do Conselho de Disciplina proferido no âmbito do processo n.º 89-2020/21);
32. Eis, pois, de modo claro e elucidativo a demonstração cabal de que a posição sustentada pelo Demandante ao longo do procedimento disciplinar não só é acertada, como é ainda sufragada pelo próprio Conselho de Disciplina da Demandada;
33. O que, por si só, constitui evidência clara da nulidade que fere a decisão face à violação dos direitos de defesa do Demandante e da garantia de um processo justo e equitativo, devendo a mesma ser revogada e o Demandante absolvido da prática de qualquer infracção disciplinar;
34. Sobre o que se deve entender por agressão para efeitos disciplinares, contudo, o RDLFPF nada refere, esclarecendo o acórdão Conselho de Disciplina da Demandada de 18 de Janeiro de 2022 (processo disciplinar n.º 8/2021-22) que *“Não é qualquer empurrão que pode constituir uma agressão para efeitos do tipo de ilícito em liça. Apenas aqueles que objectivamente constituem uma lesão mais intensa susceptível de pôr em causa a integridade física e/ou saúde de outrem”*;



Tribunal Arbitral do Desporto

35. Ainda de acordo com a jurisprudência firme do Conselho de Disciplina, o acórdão proferido no processo disciplinar 56-2021/2022 elucida que *“Subjectivamente é ainda necessário que exista dolo, i.e., conhecimento e intenção de atingir o terceiro de modo mais intenso e que naturalmente não esteja coberto por nenhuma causa de exclusão de ilicitude (e.g., com animus defendendi)”*;
36. Igualmente, o acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina tirado no processo disciplinar n.º 69-2017/2018 esclarece que *“a acção que possa ser qualificada como um empurrão e, em abstracto e em termos objectivos, susceptível de subsunção no conceito de agressão que o artigo 148.º do RDFPF preconiza, demanda prova da existência do exercício de vis physica contra outrem, de uma acção forte, vigorosa, dirigida à deslocação de uma pessoa, que, no caso vertido nos autos, não se logrou realizar”*;
37. Não existem elementos suficientes para sustentar a condenação do Demandante. Desde logo, porque a decisão recorrida é totalmente omissa em relação aos elementos determinantes do preenchimento do ilícito em causa, designadamente quanto à dinâmica do incidente, bem como à violência e à intensidade da suposta agressão;
38. Algo que, atendendo a que no âmbito do processo disciplinar vigora o princípio da presunção da inocência dos arguidos acolhido no artigo 32.º n.º 2 da CRP e que em caso de *non liquet* se impõe respeitar o princípio *in dubio pro reo*, permite desde já concluir que a prova colhida no âmbito do processo disciplinar não permite verificar, para lá de qualquer dúvida razoável, a existência de qualquer agressão por parte do Demandante;
39. Não existem nos autos elementos probatórios minimamente robustos que permitam a demonstração da factualidade imputada ao Demandante. Na verdade, à excepção do (viciado) depoimento do apanha-bolas Miguel Lima, nenhum dos elementos de prova indicados é capaz de indiciar ou demonstrar o comportamento imputado ao Demandante: as imagens nada revelam e as testemunhas nada viram;



Tribunal Arbitral do Desporto

40. De facto, as imagens televisivas do Jogo não mostram qualquer incidente envolvendo o Demandante e o apanha-bolas Miguel Lima;
41. As imagens registadas pelo sistema de videovigilância do Estádio D. Afonso Henriques são posteriores ao alegado incidente e não permitem descortinar o que terá sucedido;
42. Tanto o relatório de policiamento desportivo, como o relatório do delegado da LPFP e, bem assim, o relatório da equipa de arbitragem são absolutamente silentes quanto aos contornos que teriam envolvido o incidente supostamente ocorrido entre o Demandante e o apanha-bolas Miguel Lima;
43. Os depoimentos escritos dos elementos da equipa de arbitragem são claros no sentido de não terem observado qualquer alteração entre o Demandante e o apanha-bolas Miguel Lima;
44. As testemunhas ouvidas não confirmaram a existência da alegada agressão;
45. Resta, assim, o testemunha do alegado ofendido, o apanha-bolas Miguel Lima, sendo que o seu próprio testemunho se revela marcadamente inconsistente, incoerente e indigno de qualquer credibilidade;
46. Com interesse para o caso, o apanha-bolas Miguel Lima começa por referir que não deu a bola ao arguido Dário Essugo *“uma vez que estava uma outra bola em campo”*. Contudo, as imagens disponíveis nos autos não só demonstram o contrário, como evidenciam que o apanha-bolas Miguel Lima nem sequer seria capaz de o atestar (no momento em que o Demandante se dirige ao apanha-bolas Miguel Lima para lhe pedir a bola, este se encontrava de costas para o terreno de jogo, sendo-lhe impossível verificar se se encontrava outra bola no campo);
47. De seguida, o apanha-bolas Miguel Lima afirma que o Demandante *“puxou a bola com cada vez mais força, até que atingiu o depoente na boca, com o cotovelo”*, tendo sofrido *“um ferimento no lábio inferior, onde sangrou”*. No entanto, as imagens revelam com clareza que o apanha-bolas Miguel Lima se queixa da face e que inexistente qualquer sinal de sangramento na zona do lábio inferior;



Tribunal Arbitral do Desporto

48. O que bem se percebe tendo em consideração que nem a testemunha Arnaldo Silva, director de campo da Vitória SAD e responsável pelos apanha-bolas, nem a testemunha Ricardo Matos, director de segurança da Vitória SAD e quem se prontificou a “socorrer” o apanha-bolas, afirmaram a existência de quaisquer lesões ou sinais de sangramento;
49. Efectivamente, inexistente nos autos qualquer evidência do predito sangramento, seja por via testemunhal, seja por registo fotográfico ou até mesmo relatório médico;
50. Importar reforçar que o Jogo se realizou num recinto desportivo dotado de um sistema de videovigilância, perante 20.357 adeptos, foi objecto de transmissão televisiva e – entre jogadores, elementos da equipa de arbitragem, treinadores, staff, assistentes de recinto desportivo e delegados e membros da LPFP – envolveu a participação de mais de 150 agentes desportivos;
51. Não sendo admissível nem aceitável que, neste circunstancialismo, se pretenda sustentar a condenação do Demandante com base no depoimento de uma única testemunha, sobretudo tratando-se do sujeito alegadamente ofendido;
52. Ressaltando à vista de todos que a decisão do Conselho de Disciplina da Demandada encerra uma versão dos acontecimentos que não resulta de qualquer relatório oficial, das imagens disponíveis nos autos e nem sequer das testemunhas ouvidas no âmbito do processo;
53. O que, por si só, constitui demonstração segura de que a prova colhida pelo Conselho de Disciplina ficou muito aquém do grau de certeza exigível em sede sancionatória, incorrendo a decisão recorrida em erro na apreciação da prova e, sobretudo, em grosseira violação do princípio da presunção de inocência.



Tribunal Arbitral do Desporto

A **Demandada** apresentou a sua contestação, invocando para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos¹³:

1. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina;
2. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta;
3. A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue;
4. Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária;
5. No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato;
6. Não existe nulidade decorrente de erro na forma de processo;

¹³ À semelhança da nota anterior, cumpre novamente salientar que a enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela Demandada na contestação, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados.



Tribunal Arbitral do Desporto

7. O processo de inquérito e o processo disciplinar têm distinta identidade e autonomia - veja-se, desde logo, o previsto no artigo 213.º do RDLFPF, a propósito das formas de processo;
8. Contrariamente ao sufragado pelo Demandante, e como tem sido prática consolidada na justiça disciplinar desportiva, o inquérito pode ter por objeto a suspeita da prática de um ilícito disciplinar, em que, inclusive, pode haver informação sobre quem são os eventuais agentes, mas a restante matéria de facto se apresenta pouco clara ou insuficientemente esclarecida;
9. Foi precisamente o que sucedeu no caso concreto. O dos autos foi averiguar da eventual existência de infrações disciplinares, tendo por referência o jogo oficialmente identificado sob o n.º 11303 (203.01.111), entre a Vitória SC SAD e a Sporting CP SAD, realizado no dia 09 de dezembro de 2023, a contar para a Liga Portugal BETCLIC e, concretamente, aferir da eventual relevância disciplinar do feito constar no Relatório dos Delegados da LPFP, não como relato de factos percecionados diretamente pelos Delegados, mas de um reporte aos mesmos do Delegado ao jogo da sociedade desportiva visitada - Vitória SC, SAD - Francisco Lima, sobre um alegado empurrão de dois jogadores da sociedade desportiva visitante - Sporting CP, SAD a um apanha-bolas, fazendo-o cair – sem mais informações;
10. Ou seja, havendo informação sobre quem seriam os eventuais agentes, mas com toda a restante matéria de facto a apresentar-se pouco clara e insuficientemente esclarecida;
11. Em todo o caso, sempre se dirá que a aplicação da forma especial de inquérito para apreciar da existência de indícios disciplinares constitui um plus de garantias atribuídas aos visados/arguidos pois caso não houvesse indícios disciplinares nem haveria conversão em processo disciplinar, nem sequer a constituição dos visados como Arguidos;
12. Em face do exposto, mostrava-se legítimo e necessário o recurso ao processo de inquérito como única via possível de realizar uma primeira definição dos contornos fácticos-jurídicos [os indícios de concreta(s) infração(ões)



Tribunal Arbitral do Desporto

- disciplinar(es)] no caso vertente, o que veio a acontecer, como demonstra a conversão do processo de inquérito no presente processo disciplinar;
13. Ora, o Demandante pretendia estar presente ou representado, bem como a intervir, em diligências de prova no âmbito do inquérito em que, recorde-se, ainda não existem arguidos;
 14. Porém, a base legal que invoca – o artigo 230.º, n.º 3, do RDLPPF (inserido sistematicamente no âmbito da instrução do processo disciplinar, Secção II do Cap. III) – tem o seu âmbito de aplicação circunscrito à instrução preparatória (prévia à acusação) que é levada a cabo na constância de um processo disciplinar sob a forma comum, e não em sede de processo de inquérito (em que ainda nem sequer se apuraram os necessários indícios da existência de concreta infração disciplinar e da identidade dos seus agentes);
 15. Assim, nas diligências instrutórias realizadas no âmbito do processo disciplinar sob a forma comum não houve qualquer invalidade, nomeadamente por preterição do artigo 230.º, n.º 3, do RDLPPF;
 16. O Conselho de Disciplina fundamentou a sua decisão nos documentos juntos aos autos (relatórios oficiais de jogo, esclarecimentos prestados pela equipa de arbitragem), dos depoimentos das testemunhas, das imagens de jogo e CCTV, do registo áudio e vídeo do sistema de gravação VAR e esclarecimentos prestados por VAR e AVAR, tendo sido analisados de forma crítica e conjugada, quer cada um deles isoladamente, quer todos eles de forma conjunta e global, à luz das regras da experiência e da lógica;
 17. Ao contrário do que alega o Demandante, os factos dados como provados não se basearam, quase em exclusivo, no depoimento do apanha-bolas Miguel Lima e do Arguido Ricardo Matos;
 18. Na verdade, os eventos narrados nesses depoimentos conjugados com os excertos das imagens atrás referidas (mesmo estas não tendo um registo contínuo e direto de todos os eventos), permitiu ao Conselho de Disciplina da Demandada, de acordo com as regras da experiência, afirmar que o que se vê nas imagens (a postura do jogador Dário Essugo na direção do apanha-



Tribunal Arbitral do Desporto

- bolas, este caído no chão, e, após se levantar, apontando na direção do Demandante), são a consequência normal e típica (*id quod plerumque accidit*) do que é narrado naqueles depoimentos, que, nos oferecem credibilidade, para além de toda a dúvida razoável, à luz desta confrontação;
19. Em suma, as máximas da experiência da vida e das coisas, baseadas também nos conhecimentos retirados da observação empírica dos factos, permite-nos afirmar a existência dos factos imputados ao Demandante;
20. A situação é manifestamente clara em face da prova carreada e que habilita os factos dados como provados: a conduta descrita nos Factos Provados 11) e 17) do processo disciplinar, praticados pelo Demandante – ao agarrar e puxar a bola com violência quem o apanha-bolas tinha na mão e, ato contínuo, atingir esse apanha-bolas na boca, com o cotovelo, provocando ferimento no lábio inferior deste, que sangrou e empurrar esse apanha-bolas, provocando o seu desequilíbrio – ultrapassa o nível objetivo de mera violação dos deveres gerais, constituindo tal ação, pela sua intensidade e desvalor de ação (mais grave), conduta objetivamente sancionável pelo tipo de agressões (ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 145.º, n.º 2, al. b), do RDLPPF);
21. Fundamental no ilícito em causa, do ponto de vista objetivo, é verificar o conceito de “agressão”, nomeadamente se o mesmo é compatível ou se mostra preenchido com a matéria apurada (atingir alguém na boca com o cotovelo e empurrá-lo provocando o seu desequilíbrio);
22. Não será qualquer ação adotada por um agente desportivo que contenda com o corpo ou a saúde de outros agentes desportivos, in casu um apanha-bolas, que será disciplinarmente sancionável, mas apenas aquelas que, pela sua gravidade, se prestem a ser objetivamente consideradas, pelo menos, como um comportamento lesivo da integridade física ou saúde de terceiros – *in casu*, o Demandante quer agredir o apanha-bolas visado, pelo menos com dolo necessário, porquanto representa a agressão como necessária ao desapossamento da bola que aquele apanha-bolas tinha na sua posse;



Tribunal Arbitral do Desporto

23. E, também aqui, é precisamente este o caso: devido à intensidade da conduta mantida pelo Demandante que atinge o apanha-bolas na boca com o cotovelo (provocando sangramento) e o empurra provocando o seu desequilíbrio, causando-lhe desconforto e dor, pratica um comportamento disciplinarmente censurável;
24. A conduta praticada pelo Demandante, pela sua intensidade e desvalor de ação, é objetivamente sancionável pelo tipo de agressões [p. e p. pelo artigo 145.º, n.º 2, al. b), do RDLPPF] porquanto constitui uma lesão da integridade física do agente desportivo visado;
25. E, subjetivamente, não resta qualquer dúvida que o Demandante sabia e desejou tal comportamento e resultado (atuando com dolo necessário) não atuando ao abrigo de qualquer causa excludente da responsabilidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

II – FUNDAMENTAÇÃO

7.1. Fundamentação de facto

I – Com relevância para o objecto do litígio (*supra* referido) e, conseqüentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como **prova**dos os factos que seguidamente se indicam. A restante matéria alegada, e que não consta da listagem *infra*, consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.

A decisão relativa à matéria de facto resulta da posição assumida pelas Partes nos seus articulados e assenta na análise crítica e global da prova produzida (em particular, da documentação junta aos autos).

- 1) No dia 9 de Dezembro de 2023, pelas 18:00 horas, realizou-se o jogo n.º 11303 da jornada 13 da Liga Portugal Bwin entre as equipas da Vitória Sport Clube – Futebol, SAD (“Vitória SAD”) e da Sporting SAD, no Estádio D. Afonso Henriques, em Guimarães, em que o Demandante participou¹⁴;
- 2) No relatório dos delegados da LPFP consta, designadamente, o seguinte: “[a]o minuto 45+2 da 2ª parte, gerou-se uma enorme discussão junto à zona de aquecimento ocupada pela Sporting CP-SAD, cuja origem não foi possível detectar”¹⁵;
- 3) No mesmo relatório, o delegado da LPFP menciona que lhe havia sido reportado por um agente desportivo da Vitória SAD que “foi este informado pelo director de campo dessa sociedade desportiva que, ao minuto 45+2 da 2ª parte, dois jogadores da sociedade desportiva visitante – Sporting CP, SAD – que se encontravam a aquecer na zona lateral do banco suplementar – Dário Essugo [Demandante] e Neto – empurraram um apanha-bolas que aí se

¹⁴ Cfr. Doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar).

¹⁵ Cfr. Doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar, fls. 10).



Tribunal Arbitral do Desporto

- encontrava, fazendo-o cair, facto que os delegados nomeados ao jogo não visualizaram*¹⁶;
- 4) Por deliberação de 14 de Dezembro de 2023, o Conselho de Disciplina da Demandada determinou a instauração de processo de inquérito, “[f]endo em vista apurar a relevância disciplinar da factualidade em apreço”¹⁷;
 - 5) O Demandante estava identificado aquando da determinação referida no ponto anterior¹⁸;
 - 6) No decurso do processo de inquérito, foram realizadas diversas diligências probatórias pela Comissão de Instrutores, que visaram o Demandante e incidiram sobre a matéria de facto que lhe é imputada, designadamente o incidente supostamente ocorrido entre ele e o apanha-bolas da Vitória SAD Miguel Lima, visando apurar a responsabilidade disciplinar do Demandante¹⁹;
 - 7) As diligências probatórias incluíram, designadamente, a inquirição de diversas testemunhas, bem como de Miguel Lima, apanha-bolas da Vitória SAD (supostamente agredido pelo Demandante)²⁰;
 - 8) O Demandante não foi notificado da realização das referidas diligências instrutórias, não tendo sido convidado para nelas participar ou sobre elas se pronunciar;
 - 9) Na sequência da proposta da Comissão de Instrutores, no dia 6 de Fevereiro de 2024 o Conselho de Disciplina da Demandada determinou a conversão do processo de inquérito em processo disciplinar²¹;
 - 10) Por despacho datado de 9 de fevereiro de 2024, foi o arguido, ora Demandante, notificado da instauração do processo disciplinar, bem como para, querendo, se pronunciar sobre a factualidade sob investigação²²;

¹⁶ Cfr. Doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar, fls. 10).

¹⁷ Cfr. Doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar, fls. 1, ponto 3).

¹⁸ A identificação do Demandante consta da própria deliberação que determinou a instauração de processo de inquérito, bem como do Relatório de Delegado – veja-se o Doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar, fls. 1, ponto 2, e fls 10).

¹⁹ Cfr. Doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar).

²⁰ Cfr. Doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar).

²¹ Cfr. Doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar).

²² Cfr. Doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar).



Tribunal Arbitral do Desporto

- 11) Após notificação, no dia 14 de Fevereiro de 2024 o Demandante apresentou pronúncia nos termos do artigo 227.º do RDLFPF, declarando expressamente *“não prescindir do seu direito ‘a estar presente ou representado e a intervir em todas as diligências instrutórias que não sejam de mera junção documental’, designadamente no que diz respeito a todas e quaisquer diligências instrutórias eventualmente realizadas a[té] ao presente momento”*²³;
- 12) No dia 15 de Fevereiro de 2024, foi deduzida acusação contra o Demandante²⁴;
- 13) No dia 23 de Fevereiro de 2024, o Demandante apresentou o seu memorial de defesa, no qual invocou, designadamente, o uso indevido do processo de inquérito com prejuízo para os arguidos, a invalidade das diligências instrutórias por violação dos direitos de defesa arguidos (artigo 230.º n.º 3 do RDLFPF) e a falta de suporte probatório da acusação²⁵;
- 14) Após a realização da audiência disciplinar, no dia 19 de Março de 2024, o Conselho de Disciplina da Demandada proferiu o acórdão sob recurso, condenando o Demandante em sanção de suspensão de 30 dias e, acessoriamente, na sanção de multa de 25 UC²⁶;
- 15) As imagens televisivas do Jogo, bem como o sistema de videovigilância do Estádio D. Afonso Henriques, não demonstram uma agressão praticada pelo Demandante²⁷;
- 16) Tanto o relatório de policiamento desportivo, como o relatório do delegado da LPFP e o relatório da equipa de arbitragem são – os três – omissos quanto à existência de uma alegada agressão e aos contornos subjacentes do alegado incidente que envolveu o Demandante e o apanha-bolas Miguel Lima²⁸;

²³ Cfr. Doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar, fls. 269 e ss.).

²⁴ Cfr. Doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar).

²⁵ Cfr. Doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar, fls. 363 e ss.).

²⁶ Cfr. Doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar, fls. 606 e ss.).

²⁷ Cfr. Doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar).

²⁸ Cfr. Doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar).



Tribunal Arbitral do Desporto

- 17) Com exceção do depoimento do apanha-bolas Miguel Lima (alegadamente agredido), nenhuma das testemunhas ouvidas confirmaram a existência de uma alegada agressão praticada pelo Demandante²⁹;
- 18) O depoimento do apanha-bolas Miguel Lima (alegadamente agredido) foi inconsistente e incoerente³⁰.

II – Os factos essenciais alegados não incluídos no elenco anterior resultaram **não provados**, sendo de destacar os factos enunciados *infra* (reiterando-se que não se elenca matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais). Note-se que a convicção negativa relativamente a estes factos foi determinada tanto por insuficiência da prova, como em alguns casos por prova do contrário:

- 1) O Demandante agrediu o apanha-bolas Miguel Lima no decorrer do jogo oficial n.º 203.01.111.0, disputado entre a Vitória SC, SAD e a Sporting CP, SAD, no dia 9 de Dezembro de 2023.

²⁹ Cfr. Doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar).

³⁰ Cfr. Doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar, fls. 161 e 162).



Tribunal Arbitral do Desporto

7.2. Fundamentação de direito

I – Na sequência do jogo n.º 11303 da jornada 13 da Liga Portugal Bwin entre as equipas da Vitória SAD e da Sporting SAD (no Estádio D. Afonso Henriques, em Guimarães), e de uma alegada agressão a um apanha-bolas (Miguel Lima), foi o Demandante condenado numa sanção de suspensão de 30 dias e, acessoriamente, na sanção de multa de 25 UC, por alegada prática da infracção disciplinar prevista no artigo 145.º, n.º 2 al. b), do RDLPPF (agressões).

O Demandante discorda da decisão do Conselho de Disciplina da Demandada, tendo apresentado o pedido de arbitragem necessária (acção de impugnação de acto administrativo com requerimento de providência cautelar de suspensão da eficácia do acto impugnado).

Resumidamente, como vimos, o Demandante entende que:

(i) o Conselho de Disciplina da Demandada não observou os direitos de audiência e de defesa do Demandante, não garantindo um processo justo e equitativo. Neste sentido, e após um alegado uso indevido do processo de inquérito, o Demandante invoca o facto de não ter tido qualquer intervenção nas diligências instrutórias que a Comissão de Instrutores levou a cabo e que entendeu determinantes para deduzir acusação e instaurar procedimento disciplinar. Consequentemente, a Demandada terá violado, desde logo, os artigos 266.º e 230.º, n.º 3, do RDLPPF; e

(ii) a prova produzida é manifestamente insuficiente para sustentar a decisão da Demandada, não permitindo imputar ao Demandante a prática de uma infracção disciplinar. Segundo a Demandante, a decisão condenatória assenta no depoimento de uma única testemunha, o ofendido (apanha-bolas Miguel Lima), depoimento este que, em si mesmo, revela fragilidades e incongruências.



Tribunal Arbitral do Desporto

Estas são as duas questões principais em causa nos presentes autos e que – na apreciação feita em sede da providência cautelar – mereceram uma apreciação positiva pelo Tribunal Central Administrativo Sul (de forma bastante categórica e clara), que julgou procedente a providência cautelar requerida, determinando que fosse suspensa a execução da sanção aplicada ao Demandante³¹.

II – Feito o enquadramento, importa agora analisar, mais desenvolvidamente, as duas questões que elencámos.

No que respeita à **primeira questão**, cumpre salientar que, nos termos do artigo 213.º, n.º 1, do RDLFPF (formas de processo), “1. O procedimento disciplinar pode ser tramitado na forma comum ou nas seguintes formas especiais: a) processo abreviado; b) processo sumário; c) processo de reabilitação; d) processo de inquérito; e) processo de revisão”. O n.º 2 da citada norma, por sua vez, acrescenta o seguinte: “Os processos especiais aplicam-se nos casos expressamente previstos no presente Regulamento e o processo comum a todos os casos a que não corresponda processo especial”.

Conforme resulta da matéria dada como provada, por deliberação de 14 de Dezembro de 2023 o Conselho de Disciplina da Demandada determinou a instauração do processo de inquérito (processo especial)³². No decurso deste processo especial de inquérito, foram realizadas diversas diligências probatórias pela Comissão de Instrutores, que visaram o Demandante e incidiram sobre a matéria de facto que lhe é imputada, visando apurar a responsabilidade disciplinar do Demandante³³. As mencionadas diligências probatórias incluíram, designadamente, a inquirição de diversas testemunhas, bem como do ofendido (Miguel Lima, apanhadas da Vitória SAD, supostamente agredido pelo Demandante), sem que o

³¹ Decisão do Tribunal Central Administrativo Sul de 26 de Março de 2024 (Senhora Juíza Desembargadora, Dra. Catarina Almeida e Sousa), no âmbito da providência cautelar.

³² Cfr. Facto provado n.º 4.

³³ Cfr. Facto provado n.º 6.



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante tivesse sido notificado da realização das referidas diligências instrutórias e sem que tivesse sido convidado para nelas participar ou sobre elas se pronunciar³⁴.

Face a esta situação, o Demandante invoca, desde logo, um uso indevido do processo de inquérito, que levou a que o mesmo não tivesse participado nas diligências instrutórias (na verdade, só após a conversão do processo de inquérito em processo disciplinar é que o Demandante foi notificado e se pôde pronunciar³⁵).

Cumpre, por isso, antes de mais, apreciar a forma de processo utilizada pela Demandada.

Como vimos, o artigo 213.º, n.º 2, do RDLFPF, estabelece – quando às formas de processo – o seguinte: “Os processos especiais aplicam-se nos casos **expressamente previstos** no presente Regulamento e o processo comum a todos os casos a que não corresponda processo especial”.

No que se refere ao processo especial de inquérito, o artigo 266.º (âmbito do processo de inquérito) prevê o seguinte: “[s]empre que existirem indícios da prática de uma infração disciplinar, **mas não dos seus agentes**, a Secção Disciplinar, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer interessado, instaurará o competente **processo de inquérito**”.

Da citada norma resulta, de forma clara, que o processo especial de inquérito será aplicado nas situações em que: **(i)** existam indícios da prática de uma infração disciplinar; e **(ii)** não existam indícios de quem são os agentes que praticaram a infração.

Ora, no presente caso, aquando da deliberação de 14 de Dezembro de 2023 (nos termos da qual o Conselho de Disciplina da Demandada determinou a instauração do processo de inquérito), o Demandante já estava identificado³⁶. Não há qualquer dúvida a esse respeito, nem sequer tal é posto em causa pela Demandada.

³⁴ Cfr. Factos provados n.ºs 7 e 8.

³⁵ Cfr. Factos provados n.ºs 9, 10 e 11.

³⁶ Cfr. Facto provado n.º 5.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na verdade, a identificação do Demandante consta da mencionada deliberação da Demandada e do Relatório de Delegado³⁷. Por outro lado, e conforme foi apontado pelo Demandante, a deliberação refere que o fim visado pela instauração do processo de inquérito consistia em “*apurar a relevância disciplinar da factualidade em apreço*”, nada se dizendo quanto à necessidade de averiguar a identidade do Demandante³⁸ (o que não faria sequer sentido, uma vez que, repita-se, o Demandante estava identificado).

Perante isto, a Demandada afirma na contestação que, “*como tem sido prática consolidada na justiça disciplinar desportiva, o inquérito pode ter por objeto a suspeita da prática de um ilícito disciplinar, em que, inclusive, pode haver informação sobre quem são os eventuais agentes, mas a restante matéria de facto se apresenta pouco clara ou insuficientemente esclarecida*”³⁹. Deste modo, a Demandada entende que o processo especial de inquérito pode ter lugar “*havendo informação sobre quem seriam os eventuais agentes, mas com toda a restante matéria de facto a apresentar-se pouco clara e insuficientemente esclarecida*”⁴⁰.

Na prática, o entendimento da Demandada (se estivesse correcto) significaria que, sempre que a matéria de facto se apresentasse “*pouco clara e insuficientemente esclarecida*” (o que, muito provavelmente, sucede na generalidade dos casos), teria o direito de instaurar um processo especial de inquérito – uma interpretação claramente *contra legem*, portanto (em particular, contrária aos artigos 266.º e 213.º, n.º 2, do RDLFPF).

III – Conforme vimos no ponto anterior, os requisitos para a aplicação da forma de processo especial de inquérito não se encontravam preenchidos (artigo 266.º do RDLFPF). O procedimento disciplinar deveria ter sido tramitado apenas na forma de processo comum (artigo 213.º, n.º 2, do RDLFPF).

³⁷ Cfr. Doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar, fls. 1, ponto 2, e fls 10).

³⁸ Cfr. Artigo 58.º e doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar, fls. 1, ponto 3).

³⁹ Artigo 46.º da contestação.

⁴⁰ Artigo 48.º da contestação.



Tribunal Arbitral do Desporto

O erro na forma de processo verificado teve implicações práticas negativas para o Demandante. Este ficou impedido de participar nas diligências instrutórias que a Comissão de Instrutores levou a cabo e que foram determinantes para deduzir acusação e instaurar procedimento disciplinar.

Tal sucede, uma vez que a Demandada entende que as garantias concedidas pelo artigo 230.º, n.º 3, do RDLFPF, apenas se aplicam na instrução levada a cabo no âmbito do processo disciplinar comum, não relevando no processo especial de inquérito⁴¹. Com efeito, segundo a Demandada, o artigo 230.º, n.º 3, do RDLFPF, *“tem o seu âmbito de aplicação circunscrito à instrução preparatória (prévia à acusação) que é levada a cabo na constância de um processo disciplinar sob a forma comum, e não em sede de processo de inquérito (em que ainda nem sequer se apuraram os necessários indícios da existência de concreta infração disciplinar e da identidade dos seus agentes)”*.

Vejamos o que estabelece a citada norma.

Segundo o n.º 3 do artigo 230.º do RDLFPF (referente à convocação do arguido): *“[o] arguido tem direito a estar presente ou representado e a intervir em todas as diligências instrutórias que não sejam de mera junção documental”*. Trata-se de uma norma importante, cujos direitos aqui consagrados já resultam da própria Constituição da República Portuguesa (CRP), em particular dos seus artigos 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3⁴².

À semelhança da interpretação (*contra legem*) que a Demandada faz do artigo 266.º do RDLFPF, também a sua interpretação do citado artigo 230.º, n.º 3, do RDLFPF, é discutível e algo contraditória com a sua própria argumentação. Recorde-se que a Demandada entende que o artigo 230.º, n.º 3, do RDLFPF não se aplica ao processo de inquérito, porque ainda *“nem sequer se apuraram os necessários indícios*

⁴¹ Cfr. Artigos 54.º e 55.º da contestação. Em sentido contrário, discordando desta posição desta posição, vejam-se os artigos 85.º a 95.º do pedido de arbitragem necessária.

⁴² Na verdade, como se sabe, a “Constituição proíbe absolutamente a aplicação de qualquer tipo de sanção sem que ao arguido seja garantida a possibilidade de se defender. O direito de se defender é por muitos considerado um princípio natural de qualquer tipo de processo, uma exigência fundamental do Estado de Direito material” (JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, volume I, 2.ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, p. 537).



Tribunal Arbitral do Desporto

da existência de concreta infração disciplinar e da identidade dos seus agentes". A verdade, porém, é que, como vimos, o Demandante estava identificado aquando da determinação da instauração do processo de inquérito⁴³.

Deste modo, mesmo que, em abstracto, se entenda que o artigo 230.º, n.º 3, do RDLPPF, não faz sentido em situações em que não se sabe quem é o arguido (não podendo este ser convocado para os efeitos da citada norma), o caso em apreciação nos presentes autos é diferente, pois não existiam dúvidas quanto à identidade do Demandante (o que leva, desde logo, a que o processo especial de inquérito não pudesse ter sido utilizado). Não se compreende, por isso, por que razão as diligências instrutórias foram conduzidas sem que o Demandante tivesse podido exercer os direitos que o citado artigo 230.º, n.º 3, lhe atribui.

A interpretação que a Demandada faz dos artigos 266.º e 230.º, n.º 3, do RDLPPF leva-nos, ainda, à seguinte observação: se vingasse o entendimento da Demandada, isto significaria que a mesma podia instaurar processos de inquérito quando entendesse (independentemente de o autor da infracção disciplinar estar ou não identificado), conduzindo as diligências instrutórias sem que o arguido tivesse o direito de estar presente/representado e de intervir nas diligências instrutórias. Em suma, seria uma forma encapotada de contornar o disposto no artigo 230.º, n.º 3, da RDLPPF, configurando uma flagrante violação do direito ao processo equitativo⁴⁴.

IV – Chegados a este ponto, importa lembrar a importância do *direito ao processo equitativo (due process of law)*, que não pode ser subestimado⁴⁵. Com raízes históricas longínquas que remontam ao artigo 39.º da Magna Carta inglesa

⁴³ Cfr. Facto provado n.º 5.

⁴⁴ Na jurisprudência dos tribunais superiores, encontramos, aliás, outras situações – envolvendo processos disciplinares da Demandada, embora com um enquadramento factual e legal distinto – onde se entendeu que os direitos de audiência e defesa do arguido foram postos em causa; vejam-se, designadamente, os acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul de 19/12/2023 (Relator Pedro Nuno Figueiredo, processo 101/19.1BCLSB), de 16/04/2020 (Relatora Dora Lucas Neto, processo 14/20.4BCLSB) e de 10/12/2019 (Relatora Paula de Ferreirinha Loureiro, processo 49/19.0BCLSB), todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

⁴⁵ Iremos seguir de perto algumas das considerações que fizemos anteriormente sobre o direito ao processo equitativo, publicadas em ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO, *O Princípio da Igualdade e a Pluralidade de Partes na Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 84 e ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

(1215)⁴⁶, o direito ao processo equitativo é, como se sabe, um direito muito relevante, encontrando-se igualmente previsto em inúmeras constituições de diferentes países (no nosso ordenamento jurídico, destaca-se o artigo 20.º, n.º 4, da CRP), bem como em vários instrumentos europeus e internacionais – entre outros, nos artigos 10.º da DUDH, 6.º da CEDH, 47.º, 2.º parágrafo, da CDFUE, e 14.º, n.º 1, do PIDCP –, o que se compreende, uma vez que se trata de um dos *direitos humanos mais elementares*⁴⁷.

Na verdade, o direito à jurisdição não implica apenas o direito de acesso aos tribunais⁴⁸; é igualmente necessário que o processo a que se acede apresente *garantias de justiça*⁴⁹, de modo que se consiga alcançar a “justa composição do litígio”. Por outras palavras, é preciso que o processo seja *equitativo*, isto é, *justo*⁵⁰. A tutela jurisdicional efectiva assim o exige⁵¹.

Ora, tendo em vista esta finalidade, torna-se indispensável observar, ao longo de todo o processo, um determinado conjunto de princípios e regras fundamentais em que o direito ao processo equitativo se concretiza⁵², tais como: a independência

⁴⁶ Sobre as origens do direito ao processo equitativo, vejam-se, por exemplo, J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2003, pp. 492 e 493, e RYAN C. WILLIAMS, “The One and Only Substantive Due Process Clause”, in *The Yale Law Journal*, vol. 120, n.º 3, New Haven, 2010, pp. 428 a 434.

⁴⁷ Cfr. JEAN-HUBERT MOITRY, “Right to a fair trial and the European Convention on Human Rights: some remarks on the République de Guinée case”, in *Journal of International Arbitration*, vol. 6, n.º 2, Kluwer Law International, Alphen aan den Rijn, 1989, p. 115.

⁴⁸ Vide JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil - Conceito e Princípios Gerais à Luz do CPC de 2013*, 5.ª edição, Gestlegal, Coimbra, 2023, p. 131.

⁴⁹ Cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª edição, Lex, Lisboa, 1997, p. 39. Conforme salientam João de Castro Mendes e Miguel Teixeira de Sousa, “de nada serve ao particular aceder à justiça se a sua posição em juízo não se encontrar igualmente protegida” (JOÃO DE CASTRO MENDES / MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, volume I, AAFDL, Lisboa, 2022, p. 48).

⁵⁰ A este propósito, vejam-se MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao Processo Civil*, 2.ª ed., Lex, Lisboa, 2000, p. 27, ANTÓNIO JÚLIO CUNHA, *Direito Processual Civil Declarativo à luz do Novo Código de Processo Civil*, 2.ª ed., Quid Juris, Lisboa, 2015, p. 49, e FERNANDO PEREIRA RODRIGUES, *O Novo Processo Civil. Os Princípios Estruturantes*, Almedina, Coimbra, 2013, p. 189. A CRP e os sistemas de direitos fundamentais em geral não se preocupam, assim, apenas com a obtenção de tutela jurisdicional, mas também “com a configuração concreta que conduz à sua obtenção: essa configuração concreta do processo deve ser equitativa ou justa” (RUI PINTO, *A Questão de Mérito na Tutela Cautelar. A Obrigação Genérica de não Ingerência e os Limites da Responsabilidade Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 78).

⁵¹ Cfr. PAULO OTERO, *Direito Constitucional Português*, vol. I (Identidade Constitucional), Almedina, Coimbra, 2010, p. 95.

⁵² Vide JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil...*, *cit.*, pp. 131 e ss. A exigência de um processo equitativo tem, assim, como significado básico, a “conformação do processo de forma materialmente adequada a uma tutela judicial efectiva” (J. J. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 415).



Tribunal Arbitral do Desporto

e a imparcialidade do tribunal, a fundamentação da decisão e o seu proferimento em prazo razoável, o direito à prova (e à licitude desta), o princípio da igualdade das partes e, naturalmente, o princípio do contraditório.

Especificamente no que se refere ao princípio do contraditório, e conforme se salientou na decisão do Tribunal Central Administrativo Sul no âmbito da providência cautelar, importa salientar que, entre as dimensões do princípio do contraditório, *“temos a proibição da indefesa, a que se associa o princípio de participação efetiva das partes no desenvolvimento do litígio, materializado no direito de cada um a ser ouvido em juízo, preferencialmente antes de a decisão ser tomada”*⁵³.

Ora, no presente caso, o erro na forma de processo verificado (aplicação do processo especial de inquérito fora da hipótese prevista no artigo 266.º do RDLFPF), aliado à interpretação que a Demandada faz do artigo 230.º, n.º 3, do RDLFPF (não aplicação desta norma no âmbito do processo especial de inquérito), teve implicações práticas negativas para o Demandante. Como se referiu, este ficou impedido de participar nas diligências instrutórias que a Comissão de Instrutores levou a cabo e que foram determinantes para deduzir acusação e instaurar procedimento disciplinar.

Os direitos de audiência e defesa do Demandante – princípio fundamental do procedimento disciplinar nos termos do artigo 13.º, alínea d), do RDLFPF, e que encontra expressão, entre outros, no artigo 230.º, n.º 3, do mesmo diploma (para além de decorrer dos artigos 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, da CRP) – não foram observados pela Demandada. Consequentemente, as diligências instrutórias que foram levadas a cabo são nulas⁵⁴.

⁵³ Decisão do Tribunal Central Administrativo Sul de 26 de Março de 2024 (Senhora Juíza Desembargadora, Dra. Catarina Almeida e Sousa), no âmbito da providência cautelar, p. 29.

⁵⁴ Conforme decorre do acórdão do Conselho de Disciplina da Demandada de 09/08/2022 (processo n.º 89 - 2021/2022, Secção Profissional): *“II. A Comissão de Instrutores que não notifica os Arguidos na fase instrutória do processo disciplinar para que estes, querendo, por si ou representados, assistirem à produção de prova que não meramente documental (e intervirem se assim o entenderem), violando o disposto no artigo 230.º, n.º 3 do RD, gera a nulidade de tais provas e consequente não aproveitamento das mesmas já que foram preteridos direitos de defesa (incluindo o direito ao confronto) dos Arguidos tal como o RD impõe como ato regulamentarmente obrigatório”* (Doc. n.º 2 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar).



Tribunal Arbitral do Desporto

É certo que, após a conversão do processo de inquérito em processo disciplinar, o Demandante foi notificado e pôde defender-se nessa altura⁵⁵. Tal não altera, porém, a invalidade das diligências instrutórias realizadas anteriormente e as implicações práticas negativas que as mesmas tiveram para o Demandante. Conforme veremos no ponto seguinte, face a algumas incoerências reveladas no depoimento de Miguel Lima (o apanha-bolas da Vitória SAD, supostamente agredido pelo Demandante), teria sido, aliás, útil se o Demandante tivesse tido a oportunidade de contraditar este depoimento.

V – A segunda questão essencial que importa apreciar nos presentes autos (em conformidade com o pedido de arbitragem necessária) é a de saber se a prova produzida foi ou não suficiente para sustentar a decisão da Demandada. Independentemente da violação dos direitos de audiência e defesa do Demandante (e conseqüente invalidade das diligências instrutórias) que vimos no ponto anterior, a questão que agora se coloca é a de saber se a prova produzida permite imputar ao Demandante a prática da infracção disciplinar prevista no artigo 145.º, n.º 2, alínea b), do RDLFPF (agressões).

Segundo a mencionada norma, “[s]ão punidos nos termos das alíneas seguintes as agressões praticadas pelos jogadores contra os demais agentes desportivos não previstos no número anterior: [...] b) noutros casos de agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro meses e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 75 UC”.

Conforme se refere na decisão do Tribunal Central Administrativo Sul de 26 de Março de 2024 (que deferiu a providência cautelar), “o crime de ofensa à integridade supõe a produção de um resultado que é a ofensa do corpo ou da saúde de outra pessoa e que tem que ser imputado à conduta ou omissão do

⁵⁵ Cfr. Factos provados n.ºs 9, 10 e 11.



Tribunal Arbitral do Desporto

agente, de acordo com a regras gerais de apuramento da causalidade (cfr. TR Porto, acórdão de 28/04/21, processo n.º 1132/18.4 PBMTS. P1)''⁵⁶.

Neste sentido, e continuando a seguir a mencionada decisão, entendeu-se que "inexistem elementos suficientes para sustentar a condenação do Requerente, sendo de evidenciar, como refere o mesmo que, face à prova produzida, nada se sabe sobre a 'dinâmica do incidente, (...) a violência e a intensidade da suposta agressão' "⁵⁷.

Esta posição vai de encontro ao defendido pelo Demandante, segundo o qual, "à exceção do (viciado) depoimento do apanha-bolas Miguel Lima, nenhum dos elementos de prova indicados é capaz de indiciar ou demonstrar o comportamento imputado ao Requerente: as imagens nada revelam e as testemunhas nada viram".

VI – Chegados a este ponto, importa recordar alguns dos factos que julgámos anteriormente provados.

Começamos com as **imagens televisivas do jogo e o sistema de videovigilância do Estádio D. Afonso Henriques** que, pura e simplesmente, não demonstram uma agressão praticada pelo Demandante⁵⁸.

Segundo o depoimento do apanha-bolas Miguel Lima (alegadamente agredido), este estava a segurar uma bola nas mãos, que o Demandante lhe tentou tirar. "Porque o depoente resistiu, Dário Essugo [Demandante] puxou a bola com cada vez mais força, até que atingiu o depoente na boca, com o cotovelo. Consequentemente, o depoente sofreu um ferimento no lábio inferior, onde sangrou. Acrescentou que, após, porque ficou atordoado e assustado, se agachou, no chão"⁵⁹.

⁵⁶ Decisão do Tribunal Central Administrativo Sul de 26 de Março de 2024 (Senhora Juíza Desembargadora, Dra. Catarina Almeida e Sousa), no âmbito da providência cautelar, p. 24.

⁵⁷ Decisão do Tribunal Central Administrativo Sul de 26 de Março de 2024 (Senhora Juíza Desembargadora, Dra. Catarina Almeida e Sousa), no âmbito da providência cautelar, p. 25.

⁵⁸ Cfr. Facto provado n.º 15.

⁵⁹ Doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar, fls. 161).



Tribunal Arbitral do Desporto

Não é isso, porém, que se vê nas referidas imagens (que são, aliás, posteriores ao momento do incidente). Na verdade, apenas se vê o alegado agredido agachado no chão.

Ao apreciar a providência cautelar requerida, foi esta também a interpretação feita pelo Tribunal Central Administrativo Sul que, de forma muito clara e certa, afirma o seguinte:

*“As imagens do jogo, juntas aos autos e por nós visionadas. **nada permitem concluir quanto à alegada agressão de Dário Essugo** [Demandante] sobre Miguel Lima. Com efeito, tais imagens não revelam o momento da suposta agressão na boca de Miguel Lima, com o cotovelo de Dário Essugo. nem o alegado ferimento ‘no lábio inferior (...), que sangrou’. Tudo o que se pode visionar é o momento em que Miguel Lima está agachado no chão e que, interpelado por outrem, aponta no sentido de Dário Essugo”⁶⁰.*

*

Em segundo lugar, é igualmente muito relevante ter presente que o (i) **relatório de policiamento desportivo**, o (ii) **relatório do delegado da LPFP** e o (iii) **relatório da equipa de arbitragem** são – todos eles – omissos quanto à existência de uma alegada agressão e aos contornos subjacentes do alegado incidente que envolveu o Demandante e o apanha-bolas Miguel Lima⁶¹.

Com efeito, tais relatórios não confirmam a existência da agressão (ou sequer a indiciam), nem identificam o Demandante como autor de uma qualquer agressão.

*

Por fim, importa fazer uma referência às **testemunhas** ouvidas⁶²:

- elementos da equipa de arbitragem;
- Arnaldo Silva (director de campo da Vitória SAD e responsável pela gestão dos apanha-bolas);
- Eduardo Quaresma (jogador da Sporting SAD);

⁶⁰ Decisão do Tribunal Central Administrativo Sul de 26 de Março de 2024 (Senhora Juíza Desembargadora, Dra. Catarina Almeida e Sousa), no âmbito da providência cautelar, p. 25.

⁶¹ Cfr. Facto provado n.º 16.

⁶² Cfr. Doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar).



Tribunal Arbitral do Desporto

- Ricardo Matos (Director de Segurança da Vitória SAD); e
- Miguel Lima (o apanha-bolas alegadamente agredido).

Com excepção do depoimento do apanha-bolas Miguel Lima (alegadamente agredido), nenhuma das testemunhas ouvidas confirmaram a existência de uma agressão praticada pelo Demandante sobre o ofendido⁶³.

Por outro lado, e à semelhança do que observámos anteriormente, não podemos deixar de salientar que o depoimento do apanha-bolas Miguel Lima foi inconsistente e incoerente⁶⁴.

Repare-se, desde logo, no seguinte: segundo a sua versão dos factos, o Demandante atingiu-o com o cotovelo na boca, tendo sofrido “*um ferimento no lábio inferior, onde sangrou*”⁶⁵. O alegado sangue, porém, não se encontra minimamente documentado nos autos.

Não há fotografias, vídeos, relatórios médicos ou sequer testemunhas que atestem que o ofendido ficou a sangrar do lábio – o que é no mínimo estranho.

A situação é, ainda, mais estranha, se considerarmos, por exemplo, o depoimento de Ricardo Matos (Director de Segurança da Vitória SAD). No seu depoimento consta o seguinte:

“[...] por volta do minuto 45+2 da 2ª parte, estava ao pé do túnel e viu um apanha-bolas no chão, na zona de aquecimento dos jogadores do SCP. Acorreu ao local, para saber o que se passava, e aí lhe foi dito pelo referido apanha-bolas, cujo nome desconhece, que o jogador do clube visitante, Dário Essugo, o havia agredido com uma cotovelada na boca, enquanto tentava tirar-lhe uma bola que segurava. O depoente notou que o apanha-bolas se queixava de dores no lábio inferior que, aparentemente, sentia”.⁶⁶

Ricardo Matos – momentos após a alegada agressão – vai ter com Miguel Lima e não constata, portanto, a existência de sangue.

⁶³ Cfr. Facto provado n.º 17.

⁶⁴ Cfr. Facto provado n.º 18.

⁶⁵ Doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar, fls. 161).

⁶⁶ Doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar, fls. 168).



Tribunal Arbitral do Desporto

Embora com menor relevância, há outras incongruências. Por exemplo, a afirmação de Miguel Lima, segundo a qual resistiu que o Demandante lhe tirasse a bola, *“uma vez que estava uma outra bola em campo, pelo que, de acordo com as normas aplicáveis, não poderia devolver ao campo a bola que segurava”*⁶⁷.

As imagens televisivas que constam dos presentes autos não permitem corroborar esta tese.

O mesmo se diga da seguinte afirmação de Miguel Lima: *“Quando o jogador Eduardo Quaresma viu o depoente nesta posição [agachado], abordou-o, perguntando se estava bem e se precisava de ajuda”*⁶⁸.

Mais uma vez, trata-se de uma afirmação que não é sustentada pela transmissão televisiva, nem pelo depoimento do jogador em causa⁶⁹.

Em duas páginas de depoimento (auto de inquirição), são demasiadas incongruências que afectam a credibilidade do depoimento de Miguel Lima. Tal como mencionámos anteriormente, teria sido útil se o Demandante tivesse tido a oportunidade de contraditar este depoimento.

VII – Face aos elementos de prova produzidos, compreende-se, por isso, a decisão do Tribunal Central Administrativo Sul tomada no âmbito da providência cautelar, quanto categoricamente afirma (e bem) que *“inexistem elementos suficientes para sustentar a condenação do Requerente, sendo de evidenciar, como refere o mesmo que, face à prova produzida, nada se sabe sobre a ‘dinâmica do incidente, (...) a violência e a intensidade da suposta agressão’* ”⁷⁰.

Embora tenha sido feita uma apreciação sumária (como é característica das providências cautelares⁷¹), note-se que a Demandada não produziu meios de prova adicionais que pudessem levar a um entendimento diferente (sendo que a

⁶⁷ Doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar, fls. 161).

⁶⁸ Doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar, fls. 162).

⁶⁹ Cfr. Doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar, fls. 153 e 154).

⁷⁰ Decisão do Tribunal Central Administrativo Sul de 26 de Março de 2024 (Senhora Juíza Desembargadora, Dra. Catarina Almeida e Sousa), no âmbito da providência cautelar, p. 25.

⁷¹ Veja-se, por exemplo, MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 188 e ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

apresentação da contestação foi posterior à mencionada decisão do Tribunal Central Administrativo Sul).

A Demandada rejeita que os factos dados como provados se tenham baseado exclusivamente no depoimento de Miguel Lima, referindo vagamente o seguinte:

“O Conselho de Disciplina fundamentou a sua decisão nos documentos juntos aos autos (relatórios oficiais de jogo, esclarecimentos prestados pela equipa de arbitragem), dos depoimentos das testemunhas, das imagens de jogo e CCTV, do registo áudio e vídeo do sistema de gravação VAR e esclarecimentos prestados por VAR e AVAR, tendo sido analisados de forma crítica e conjugada, quer cada um deles isoladamente, quer todos eles de forma conjunta e global, à luz das regras da experiência e da lógica. [...] Na verdade, os eventos narrados nesses depoimentos conjugados com os excertos das imagens atrás referidas (mesmo estas não tendo um registo contínuo e direto de todos os eventos), permitiu ao Conselho de Disciplina da Demandada, de acordo com as regras da experiência, afirmar que o que se vê nas imagens (a postura do jogador Dário Essugo na direção do apanha-bolas, este caído no chão, e, após se levantar, apontando na direção do Demandante), são a consequência normal e típica (id quod plerumque accidit) do que é narrado naqueles depoimentos, que, nos oferecem credibilidade, para além de toda a dúvida razoável, à luz desta confrontação. Em suma, as máximas da experiência da vida e das coisas, baseadas também nos conhecimentos retirados da observação empírica dos factos, permite-nos afirmar a existência dos factos imputados ao Demandante”⁷².

Com o devido respeito por opinião diversa, não vemos como a Demandada pode chegar à conclusão a que chegou, imputando a prática da referida infracção disciplinar ao Demandante.

Considerando todos os factos que vimos anteriormente, e em consonância com a decisão categórica e certa do Tribunal Central Administrativo Sul⁷³, entendemos que não existem elementos suficientes para sustentar a condenação do Demandante.

⁷² Artigos 57.º a 60.º da contestação.

⁷³ Decisão do Tribunal Central Administrativo Sul de 26 de Março de 2024 (Senhora Juíza Desembargadora, Dra. Catarina Almeida e Sousa), no âmbito da providência cautelar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Face ao exposto, quer pela violação dos direitos de audiência e defesa do Demandante (e consequente invalidade das diligências instrutórias) que vimos anteriormente, quer pela inexistência de elementos suficientes para imputar ao Demandante a prática da infracção disciplinar em causa nos presentes autos, a presente acção é julgada procedente, revogando-se a decisão recorrida.



Tribunal Arbitral do Desporto

III – DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se:

- A) Julgar a acção arbitral procedente, revogando-se a decisão recorrida e absolvendo-se o Demandante da prática de qualquer infracção disciplinar;
- B) No que respeita às custas do presente processo, deverão as mesmas ser integralmente suportadas pela Demandada, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa, considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (*cfr.* o artigo 76.º da LTAD e artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Lisboa (lugar da arbitragem), 23 de Julho de 2024

O Presidente do Colégio Arbitral,

(António Pedro Pinto Monteiro)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros (Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos e Senhor Dr. Nuno Albuquerque), sendo a decisão unânime.